

PORTARIA IBAMA/ES Nº 2, 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

O GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 1.045, de 6 de julho 2001 e nº 124, de 25 de setembro de 2002, respectivamente,

CONSIDERANDO as decisões tomadas nos debates referentes à Portaria de defeso do Caranguejouçá (*Ucides cordatus*), que constam no Processo IBAMA nº 02001.005226/00-41;

CONSIDERANDO as reuniões realizadas com os municípios do Estado do Espírito Santo, Universidade Federal do Espírito Santo/UFES, e Polícia Ambiental onde são tomadas as decisões de estratégias de ordenamento deste recurso pesqueiro, especificamente a reunião do dia 13 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO as observações de campo realizadas por técnicos do IBAMA, da Universidade Federal do Espírito Santo/UFES, dos municípios e das comunidades envolvidas, que indicam os períodos de "andada" do caranguejo (períodos reprodutivos em que caranguejos, machos e fêmeas, saem de suas galerias, e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas), para as luas cheias dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2003;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Portaria nº 124, de 25 de setembro de 2002, que prevê quanto aos períodos de andada do caranguejo, e

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do processo IBAMA nº 02001.005226/00-41, Resolve:

Art. 1º Proibir a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de quaisquer indivíduos de Caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) e, bem como as partes isoladas (quelas, pinças ou garras), no Estado do Espírito Santo, durante a época de andada, nos seguintes períodos: de 20 a 26 de janeiro de 2003; de 16 a 23 de fevereiro de 2003; de 18 a 24 de março de 2003; de 16 a 22 de abril de 2003.

§ 1º Entende-se por manutenção em cativeiro: o confinamento artificial de caranguejo vivo em qualquer ambiente.

Art. 2º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido preferencialmente ao *habitat* natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179/99.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização da espécie *Ucides cordatus*, devem fornecer ao IBAMA, até o 2º dia do início de cada período de defeso da andada do caranguejo, a relação detalhada dos estoques por unidade, em se tratando de animais vivos ou por quilo na forma congelada ou pré-cozida existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 1.

Art. 4º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 3.179/99 e demais legislação pertinente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ FERNANDO PEDROSA